



36

Processo nº109491

Vistos etc.

I - Cuida-se de pedido de auto insolvência aforado por Iloilda Aneres Alves Espíndola, à consideração de que impossibilitada do pagamento de obrigações assumidas para com credores, circunstância determinada pela majoração de suas dívidas, sem que tenha patrimônio ou condições financeiras de saldá-las.

Entende que o fato de não possuir bens não impede a declaração de insolvência.

Pretende, assim, ver declarada a sua insolvência, abrindo-se o concurso de credores mediante a formação de um fundo através da retenção de 30% de seus proventos líquidos.

Pediu, liminarmente, o cancelamento dos débitos autorizados procedidos em sua conta corrente nº35.004294.0-9, agência 020, junto ao Bannisul.

Postulou a gratuidade judiciária.

II - Primeiramente, consigno perfilhar do entendimento de que não é óbice à obtenção da insolvência o fato de inexistir bem a ser penhorado. A falta de patrimônio é questão a ser enfrentada quando da execução coletiva, num segundo momento portanto, circunstância que poderá determinar a extinção do processo executivo. Esta situação, porém, não impede que se obtenha a decretação do estado jurídico de insolvência, com os consectários daí decorrentes.

Na hipótese dos autos, ademais, propõe a requerente a formação de um fundo, através da retenção de 30% de seus rendimentos líquidos, com o que, a rigor, não se pode falar em inexistência de patrimônio, de forma que se estaria criando um mecanismo para pagamento dos credores.



Pelo que se observa dos autos, tudo está a indicar que a peticionária, de fato, encontra-se em estado de insolvência, ultrapassando-se os seus débitos, em muito, de sua potencialidade econômica, e daí a impossibilidade de saldar os compromissos assumidos.

Ante os descontos procedidos em sua conta corrente até mesmo a sua subsistência está afetada, justificando-se o pedido liminar de suspensão dos mesmos, até mesmo em função do disposto no art. 649, IV, CPC.

A formação do fundo proposto, de outra banda, é solução consentânea para a solução do problema, objetivando-se assim forma de tratamento igualitário aos credores.

II - Em face do exposto, preenchidos os requisitos legais, forte nos arts. 748 e segs., CPC, DECLARO a insolvência de Iloilda Aneres Alves Espíndola, tal como requerido na inicial.

NOMEIO administrador da massa o Bel. Marcelo Bertolucci, que deverá ser intimado para prestar compromisso na forma do art. 764, CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 761, II, do Estatuto Processual.

CONCEDO a liminar pleiteada, com vistas a cessarem os débitos autorizados efetivados na conta corrente nº35.004294.0-9, agência 020, Banrisul.

AUTORIZO a formação do fundo, depositando-se em juízo o equivalente a 30% dos rendimentos líquidos da autora, a ser efetivado até o dia dez (10) de cada mês.

DEFIRO a gratuidade judiciária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 07 de outubro de 2002.

Ivan Fernando de Medeiros Chaves,
Juiz de Direito Substituto.